



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 957.621 - RS (2016/0196382-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVANDRO GENZ - RS041384
AGRAVADO : MARIA INES GRAEFF DE FELIPPO
ADVOGADOS : ADRIANO GRZYBOWSKI - RS047747
ROSANE ROSSATO BRAZ PAIANI - RS070827

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. LEIS ESTADUAIS 10.395/1995 E 11.662/2001. SÚMULA 280/STF.

I - Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito. Incidente a Súmula 85/STJ.

II - Da leitura do acórdão recorrido, infere-se que o Tribunal de origem decidiu as questões de interesse processual e prescrição com base na legislação estadual que rege a matéria (artigo 8º da Lei n. 10.395/95).

III - Dessarte, para rever a decisão recorrida, necessário seria o exame da legislação local, o que não é viável na via estreita do recurso especial, consoante a Súmula 280/STF.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 957.621 - RS (2016/0196382-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática, que passo a relatar.

Recurso especial, interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fls. 99/101, e-STJ):

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES DA LEI No 10.395/95 INCIDENTES SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO INSTITUÍDA PELA LEI NO 9.934/93. DIREITO RECONHECIDO. SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA.

No caso, não há falar em julgamento além do pedido, porquanto, em se tratando de servidor público aposentado, a determinação do recálculo dos proventos constitui decorrência lógica do acolhimento da pretensão vertida na exordial.

INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, SENÃO QUE APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.

Tratando-se de demanda que visa ao reconhecimento de reajustes salariais impagos, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas além do quinquênio, nos moldes da Súmula 85 do STJ, conforme já reiteradamente assentado na jurisprudência. Exegese do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.336.213-RS, estabelecendo paradigma de julgamento.

EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. APOSENTADORIA PELO REGIME DA MÉDIA DAS CONTRIBUIÇÕES. ART. 40, §§ 3º e 17º, DA CF/88, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA EC 41/2003.

O servidor aposentado pelo regime da média das contribuições não tem direito à paridade, na medida em que o cálculo dos proventos ocorreu de forma individualizada, percebendo proventos em parcela única. Contudo, faz jus ao recálculo do valor de seus proventos, para que sejam incluídos os reajustes que não foram oportunamente concedidos.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À VIGÊNCIA DA LEI NO 13.733/11 OU A DATA DA INATIVAÇÃO, SE ANTERIOR. A Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.733/2011, em seu art. 1º, consagrou, modo expresso, a implantação, a contar de 01/05/2011, dos índices previstos no art. 8º, incisos I a V, da Lei n. 10.395/95, no valor da parcela autônoma instituída pela Lei n. 9.934/93, exceto para aqueles que já tenham agregado ou venham a agregar por força de decisão judicial. Limitação da condenação à data da implantação administrativa dos referidos reajustes ou, no caso de servidor aposentado pelo regime da média das contribuições, à data da inativação, se anterior. Assegurado, porém, para o período posterior, o direito ao recálculo do valor inicial da aposentadoria, em razão de diferenças impagas, até a adequação final dos proventos, em observância aos princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da irredutibilidade de vencimentos.

PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI NO 11.960/2009. ADI NO 4357 E ADI NO 4425. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "ÍNDICE OFICIAL DA REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA."- MODULAÇÃO DOS EFEITOS AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. PROVISÃO CAUTELAR DA SUPREMA CORTE, E POSTERIORMENTE RATIFICADA PELO PLENÁRIO, DETERMINANDO A MANUTENÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 11.960/09. Conquanto reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", ainda pende de julgamento a questão alusiva à modulação dos respectivos efeitos. Determinação da Suprema Corte para que sejam mantidos os critérios definidos na Lei nº 11.960/09 enquanto não decididos os pedidos de modulação dos efeitos. No caso, portanto, incidirá correção monetária pelo IGP-M até a vigência da Lei n. 11.960/2009 e, a partir de então, o disposto no seu artigo 50, de aplicação imediata aos processos em curso, por se tratar de norma de caráter processual, ou seja: correção monetária segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação.

REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO.

De acordo com a Súmula 490 do STJ, faz-se necessário o reexame necessário quando se tratar de sentenças ilíquidas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXPLICITAÇÃO. De acordo com o entendimento firmado nesta Câmara, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 5% sobre o montante das parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação, respeitada a prescrição quinquenal, devendo-se acrescentar, quando da existência de parcelas vincendas, o mesmo percentual de 5% sobre o limite de até doze parcelas contadas a partir do ajuizamento da ação. No caso de as parcelas vincendas serem inferiores a uma anuidade, a base de cálculo para a incidência do percentual de 5% compreenderá as parcelas vencidas até o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizamento da ação, observada a prescrição quinquenal, acrescido do mesmo percentual sobre as prestações vincendas entre o ingresso da ação e a efetiva implementação administrativa dos índices, ou seja, o valor da condenação. E, na hipótese de não existirem parcelas a vencer após o ajuizamento da ação, os honorários serão arbitrados em 5% sobre as parcelas vencidas até o ingresso da ação, respeitada a prescrição quinquenal, o que também compreende o valor da condenação.

RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO, COM EXPLICITAÇÃO."

Sem embargos de declaração.

No recurso especial, o recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Sustenta, outrossim, que "a pretensão da parte autora refere-se à revisão do ato de aposentadoria, com alteração do cálculo dos proventos, invocando alegado direito a reajustamento de parcelas cujo percebimento cessou, ressalte-se, a mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Deve-se salientar que a presente hipótese contempla a prescrição do próprio fundo do direito, pois não se está a discutir vantagens pecuniárias ou parcelas que deveriam estar sendo pagas ao autor, e que consistiriam em obrigação de trato sucessivo, mas, isto sim, está-se buscando a alteração dos proventos com a revisão do valor de parcelas que tiveram cessado seu pagamento há mais de cinco anos da propositura da ação" (fl. 124, e-STJ).

Sem contrarrazões ao recurso especial (fl. 130, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 133/147, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Não apresentada contraminuta do agravo em recurso especial (fl. 159, e-STJ).

Na decisão monocrática não se conheceu do recurso especial.

No agravo interno a parte agravante traz argumentos contrários ao fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 957.621 - RS (2016/0196382-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

O Tribunal *a quo*, corretamente, decidiu que não houve a prescrição quinquenal, posicionando-se na mesma linha desta Corte Superior.

Veja-se trecho do aresto hostilizado (fls. 104/106, e-STJ):

"Da Prescrição

Tratando-se de demanda que visa ao reconhecimento de reajustes salariais impagos, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas além do quinquênio, nos moldes da Súmula 85 do STJ, conforme já reiteradamente assentado na jurisprudência, tendo sido, inclusive, objeto de discussão por ocasião de julgamento, pelo rito dos processos repetitivos (art. 543-C do CPC), do Recurso Especial nº 1.336.213-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, estabelecendo paradigma de julgamento:

(...)

Notadamente na situação em apreço, em que o valor dos proventos de aposentadoria importaram em uma base de cálculo inferior, uma vez que a parcela autônoma não havia sido reajustada pelos índices do artigo 8º da Lei nº 10.395/1995."

Sabe-se, com efeito, que nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito. Incidente a Súmula 85/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 10.395/95. REAJUSTE SOBRE OS 20% DA PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM, INCORPORADOS AO VENCIMENTO BÁSICO PELA LEI Nº 11.662/2001. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Controverte-se sobre a incidência do prazo prescricional do direito aos reajustes da parcela de 20% da Parcela Autônoma do Magistério - PAM, incorporados ao vencimento básico pela Lei nº 11.662/2001, se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação atinge as prestações sucessivas (Súmula 85/STJ), ou o próprio fundo de direito.

2. Além de não ter havido expressa negativa da Administração do direito reclamado pelas autoras, a parcela autônoma foi paga a menor durante o período compreendido entre a concessão do reajuste pela Lei nº 10.395/95 e a incorporação dos 20% aos vencimentos dos professores promovida pela Lei nº 11.662/2001.

3. Nas discussões relativas ao recebimento de vantagens remuneratórias, em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, como na espécie, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/05/2012; AgRg no REsp 1305962/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 30/05/2012; AgRg no REsp 1302524/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012 e AgRg no REsp 1272347/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/04/2012.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.310.270/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe de 21/8/2012.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESTADUAL 10.395/95. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Em relação à prescrição, o STJ possui a jurisprudência pacífica de que as demandas em que servidores públicos municipais pleiteiam valores decorrentes de reenquadramento salarial – conforme a opção pelo plano de cargos e salários e de acordo com a pontuação obtida pelo plano de avaliação de desempenho – caracterizam relação de trato sucessivo, não havendo falar em prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.311.387/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe de 1º/8/2012.)

Ademais, ainda que assim não fosse, da leitura do acórdão recorrido, infere-se que o Tribunal de origem decidiu as questões de interesse processual e prescrição com base na legislação estadual que rege a matéria.

Dessarte, para rever a decisão recorrida, necessário seria o exame da legislação local, o que não é viável na via estreita do recurso especial, consoante a Súmula 280/STF.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.336.213/RS, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/10/2013, pela sistemática do art. 543-C, firmou-se o entendimento no sentido de que *"a pretensão de caracterizar a inexistência de interesse de agir da recorrida, com amparo no art. 267, IV, do CPC, requer a análise da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis estaduais 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), o que culmina na inadmissibilidade do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF"*.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. REAJUSTES. LEI ESTADUAL 10.395/1995. POSTERIOR INCORPORAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. VERIFICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação com intuito de impor ao Estado do Rio Grande do Sul reajustes da chamada Parcela Autônoma do Magistério - PAM, previstos na Lei estadual 10.395/1995. Tal parcela foi posteriormente incorporada aos vencimentos dos servidores por força da Lei estadual 11.662/2001.

2. O recorrente almeja, em seu Recurso Especial, configurar violação do art. 535 do CPC, demonstrar a falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC) e obter a declaração da prescrição do fundo de direito em razão de a PAM ter sido incorporada aos vencimentos dos servidores.

3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Nesse sentido: REsp 1.343.065/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.12.2012; e REsp 1.104.184/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 8.3.2012.

4. A pretensão de caracterizar a inexistência de interesse de agir da recorrida, com amparo no art. 267, IV, do CPC, requer a análise da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis estaduais 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), o que culmina na inadmissibilidade do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF.

5. Também carece de admissibilidade o tópico recursal concernente à ausência de interesse de agir por conta de eventuais e inespecíficos pagamentos judiciais do objeto controvertido, pois demanda revolvimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.

6. *Incorporar parcela remuneratória, no caso a PAM, aos vencimentos não constitui, por si só, negativa inequívoca do próprio direito para fins de prescrição do direito de revisão da verba incorporada.*

7. *A incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercute continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor.*

8. *Incide no caso a regra geral da Súmula 81335/STJ, segundo a qual "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."*

9. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."*

(REsp 1.336.213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 7/10/2013.)

Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões, proferidas em **processos análogos ao presente**:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE PREVISTO NA LEI ESTADUAL 10.395/95 SOBRE VANTAGEM DENOMINADA PARCELA AUTÔNOMA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. *A pretensão de caracterizar a inexistência de interesse de agir da recorrida, com amparo no art. 267, IV, do CPC, requer a análise da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis estaduais 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), o que culmina na inadmissibilidade do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF. (REsp 1.336.213/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 4/10/13).*

4. *A incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercute continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor. Incide, no caso, a regra geral da Súmula 85/STJ, segundo a qual "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (REsp 1.336.213/RS, Rel. Min.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 4/10/13).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 261.678/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/6/2014, DJe 1º/7/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 10.395/95. REAJUSTE SOBRE OS 20% DA PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM, INCORPORADOS AO VENCIMENTO BÁSICO PELA LEI N. 11.662/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. DUPLA INCIDÊNCIA DOS REAJUSTES. AFERIÇÃO. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. Na origem, a recorrida, professora do Estado do Rio Grande do Sul, ajuizou ação ordinária, com vistas ao recebimento dos reajustes previstos na Lei Estadual nº 10.395/95 sobre os 20% da Parcela Autônoma do Magistério - PAM, incorporados ao vencimento básico pela Lei nº 11.662/2001.

2. Cinge-se a controvérsia a definir qual a prescrição aplicável à espécie, se a de trato sucessivo, consoante a Súmula 85/STJ, ou se a de fundo de direito.

3. Para verificar a suposta violação do artigo 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual das autoras, seria necessária a análise das Leis Estaduais nºs 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008, o que esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

4. Além de não ter havido expressa negativa da Administração do direito reclamado pela autora, a parcela autônoma foi paga a menor durante o período compreendido entre a concessão do reajuste pela Lei nº 10.395/95 e a incorporação dos 20% aos vencimentos dos professores promovida pela Lei n. 11.662/2001.

5. Nas discussões afetas ao recebimento de vantagens remuneratórias, em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, como na espécie, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ. Precedentes.

6. A matéria não é nova nesta Corte Superior, que há muito já vem decidindo que "nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito" (REsp 745418/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Desembargador Federal convocado do TRF 1ª Região -, DJ 15/10/2007).

7. Acerca da alegada dupla incidência dos reajustes promovidos pela Lei nº 10.395/95 sobre a PAM em virtude da incorporação promovida pela Lei Estadual nº 12.961/08, a revisão do julgado demandaria tanto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incursão no acervo fático-probatório dos autos, como a análise de lei local, o que esbarra nos óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF. Precedente.

8. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(REsp 1.313.586/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2012, DJe 4/2/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO. LEIS ESTADUAIS N. 10.395/1995 e 11.662/2001. EXEGESE DE LEI LOCAL. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(AgRg no REsp 1.322.780/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 7/8/2012.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO (pam). LEI ESTADUAL N. 10.395/95. ANÁLISE DE LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O recorrente, a pretexto de alegar ausência de interesse de agir na demanda, com base no art. 267, IV, do CPC, acabou pleiteando o revolvimento da legislação local que tratou da Parcela Autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis Estaduais ns. 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), o que gera a inadmissibilidade do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.313.229/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 25/5/2012.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0196382-9

AgInt no
AREsp 957.621 / RS

Números Origem: 00111101237725 00288183820118213001 02139047420158217000
04236109720158217000 111101237725 70065285264 70067382325 70069822435

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVANDRO GENZ - RS041384
AGRAVADO : MARIA INES GRAEFF DE FELIPPO
ADVOGADOS : ADRIANO GRZYBOWSKI - RS047747
ROSANE ROSSATO BRAZ PAIANI - RS070827

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVANDRO GENZ - RS041384
AGRAVADO : MARIA INES GRAEFF DE FELIPPO
ADVOGADOS : ADRIANO GRZYBOWSKI - RS047747
ROSANE ROSSATO BRAZ PAIANI - RS070827

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.